

Questão Discursiva 00202

No dia 06/07/2010, Júlia, nascida em 06/04/1991, aproveitando-se de um momento de distração de Ricardo, subtraiu-lhe a carteira. Após recebimento da denúncia, em 11/08/2011, e regular processamento do feito, Júlia foi condenada a uma pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em sentença publicada em 08/10/2014. Nem o Ministério Público nem a defesa de Júlia interpuseram recurso, tendo o feito transitado em julgado em 22/10/2014.

Sobre esses fatos, responda aos itens a seguir.

A) Diante do trânsito em julgado, qual a tese defensiva a ser alegada em favor de Júlia para impedir o cumprimento da pena?

B) Quais as consequências do acolhimento da tese defensiva?

O examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

Resposta #001469

Por: caroline 31 de Maio de 2016 às 23:20

(a) Diante dos fatos narrados, cumpre indicar que a tese defensiva alegada em favor de Júlia será a do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (art. 110, §1º do CP).

Na prescrição retroativa dever-se-á considerar a pena aplicada na sentença e não mais a pena máxima em abstrato para o tipo penal. Considerando que a pena aplicada foi de 1 ano de reclusão, dispõe o art. 109, V do CP que o prazo prescricional seria de 4 anos.

Ocorre que, no caso analisado, o prazo prescricional deverá ser reduzido à metade, pois a ré era, ao tempo do crime (06/07/2010) menor de 21 anos, conforme instrui o art. 115 do CP.

Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 2 anos.

Ao analisar os termos a quo e ad quem, verifica-se que tal lapso temporal foi ultrapassado, pois o recebimento da denúncia (termo inicial da prescrição, de acordo com o art. 110, §1º do CP), ocorreu em 11/08/2011, tendo o termo final (sentença penal condenatória) ocorrido em 08/10/2014.

Pelo exposto, como o prazo entre o intervalo indicado na legislação é superior à 3 anos, e o prazo prescricional é de 2 anos, conforme justificado acima (arts. 110, §1º; 109, V e 115, todos do CP), há que se reconhecer a ocorrência de prescrição retroativa, com a consequente extinção da punibilidade da ré.

(b) Caso a tese defensiva seja acolhida, com o reconhecimento da prescrição retroativa, deverá haver a declaração de extinção da punibilidade (art. 107, IV do CP). E, considerando que, apesar de ter sentença condenatória, com o reconhecimento da referida modalidade de prescrição, há impedimento de formação do título executivo judicial, todos os efeitos relativos ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva se fazem presentes no caso. Sendo assim, a ré mantém sua primariedade, a sentença condenatória proferida neste processo não poderá ser utilizada para justificar aumento de pena com base em maus antecedentes e a vítima do furto não terá título executivo judicial para executar no juízo cível visando o ressarcimento de seus prejuízos (art. 515, VI do NCPC).

Resposta #002512

Por: Fran Concursanda 6 de Fevereiro de 2017 às 10:44

Júlia, na data do cometimento da infração, tinha 19 anos de idade. Conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal (CP), os prazos prescricionais são contados pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade. Quando a pena cominada ao infrator foi igual a 1 ano, a prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorrerá em 4 anos (art. 109, V, CP) e, no caso de Júlia, ocorrerá em 2 anos, conforme já explicado. A prescrição da pretensão punitiva retroativa leva em consideração a pena aplicada no caso em concreto, e não a pena máxima em abstrato, bem como exige o trânsito em julgado para a acusação, conforme ocorreu no caso. Assim, como se passaram mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, o crime está prescrito, pois o prazo prescricional é de 2 anos.

Como consequência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, haverá extinção da punibilidade, conforme artigo 107, IV, do CP. Isso implica a ausência de quaisquer efeitos de reincidência, maus antecedentes ou existência de título executivo no juízo cível, pois houve prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Resposta #002696

Por: amafi 30 de Abril de 2017 às 02:47

Júlia, com 19 anos, restou o crime de furto simples do artigo 155 do CP, sendo condenada a 01 anos de reclusão, pena in concreto que faz incidir a regra preclusiva do artigo 109, V do CP, de 04 anos de preclusão, que na espécie é tomada pela metade, pois aplica-se-lha a regra de redução de prazo do artigo 115 do CP, que é 02 anos.

Incide assim a Preclusão da Pretensão Punitiva Intercorrente, tomada a pena imputada ao agente, haja vista que do tempo da denúncia a ao transito e julgado da defesa para acusação, regra do art 110, &1 do CP. Assim da data da denúncia 11/08/2011, até a data da definitividade da sentença para acusação 22/10/2014, STF 146, passaram-se mais de dois anos, incidindo a PPI, afastando a punibilidade de Júlia.

Extinta a punibilidade do agente, na forma do Art. 107, IV do CP, Júlia restabelece seu *status quo libertatis* anterior a denúncia, exceto se houver crime conexo conforme previsto no artigo 108 CP.